

## **A POSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Stephanie Carlesso de Oliveira Carvalho (IC) e Guilherme Madeira Dezem (Orientador)

**Apoio:** PIBIC Mackenzie

### **RESUMO**

O presente trabalho visa expor a pertinência do tema em um sistema processual penal pré e pós 2008, dado não somente a reforma do Processo Penal Brasileiro como inclusive as discussões acerca das provas ilícitas pelos nossos tribunais, atentando a casos midiaticamente famosos, como o Mensalão e Lava-Jato. Através de pesquisas bibliográficas documentais e o método de raciocínio hipotético-dedutivo, concluímos que há a possibilidade de admissão de provas ilícitas no Processo Penal Brasileiro. Outrossim, este ensaio intenta esclarecer as possibilidades nas quais as provas ilícitas são admitidas e as razões para tal flexibilização, para isso utilizamos os casos mais recentes como exemplificação das teorias que permitem a admissibilidade de tais provas. Para mais, comentamos brevemente sobre intimidade em investigações policiais que se utilizam de drones e fazemos um comparativo com a utilização de drones e a expectativa de privacidade no âmbito da Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Similarmente, abordamos a intimidade na era virtual ao tratarmos de casos de obtenção de conversas pelo aplicativo WhatsApp. Por fim, finalizamos o artigo com o entendimento de que a admissão das provas obtidas por meios ilícitos será exceção à regra e dependerá da análise de cada caso concreto e o sopesamento de princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Provas Ilícitas. Admissibilidade. Processo Penal Brasileiro.

### **ABSTRACT**

This paper aims to expose the relevance of the present topic in a criminal procedure system pre and post 2008. Considering the recent reform of the Brazilian Criminal Procedure Code and the court's debates of allowing illicit evidence, attempting to use famous media cases, some of which are: Mensalão and Lava-Jato. Through documentary research and the hypothetical-deductive method, we conclude that there is the possibility of admission of illicit evidence in the Brazilian Criminal Procedure. Furthermore, this essay intends to clarify the possibilities in which illicit evidence is admitted and the reasons for those changes, for which we use examples of the most recent cases in Brazil and the theories that allow the admissibility of such evidence. In addition, we briefly comment on real cases of drone surveillance and we make a comparison with the use of drones and the expectation of privacy under the Fourth

Amendment to the United States Constitution. Similarly, we approached intimacy in the digital era by dealing with cases of conversations from the WhatsApp application. Finally, we conclude the article with the understanding that the admission of evidence obtained by illicit means will be the exception to the rule and will depend on the analysis of each specific case and the weighing of constitutional principles.

**Keywords:** Illicit evidence. Admissibility. Brazilian Criminal Procedural System.

## 1) INTRODUÇÃO

Ao atentarmos ao rol de direitos fundamentais certificados por nossa Constituição Federal, é notável a assegurar o contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV). Como bem salienta Avolio (2003, p.25), na esfera criminal a prova penal é o elemento integrador que averigua a verdade e forma a convicção do juiz sobre os fatos.

Assentando este estudo no funcionamento da Justiça Criminal mediante a assegurar da produção de provas penais para a pretensão da consolidação do Estado de Direito no Brasil, ainda há incertezas em torno de se sopesar a busca pela verdade real e a proteção aos direitos personalíssimos e os fundamentais ao admitir-se ou não as provas ilícitas no processo, importa ressaltar que subsiste uma sobre-estima quanto à “busca pela verdade real”, uma vez que é impossível resgatar a verdade absoluta dos fatos unicamente produzindo as provas penais. Posto isto, há no processo penal apenas a **verdade processual**. (BRITO, et al., 2015; PRADO, 2017, p.73).

Outrossim, nossa Magna Carta discorre sobre a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito nos processos (Art. 5º, LVI). Essencial ressaltar que sequer os direitos a nós garantidos por nossa Constituição Federal são considerados absolutos e tampouco a inadmissibilidade da prova ilícita nos processos e o direito à prova são ilimitados. Em casos de antagonismo, recorre-se aos princípios e casos de exceções à regra. (AVOLIO, 2003, p. 25-26; COSTA, 2003; DEZEM, 2017; FERNANDES, et al., 2007, p. 154; FILHO, Antonio, 1997, p. 32; JUNIOR, 1997, p. 18).

## 2) DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1) Direito Processual Penal Constitucional: Provas Ilícitas e o Sistema Pré e Pós-2008

Ao examinarmos o desenvolvimento histórico do Brasil, passamos a compreender a preocupação dos parlamentares responsáveis pela elaboração da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, assim conhecida porque o Brasil era um país “recém democrático” após 21 anos de Ditadura. Notável se faz a correlação entre a redação dada ao **Artigo 5º, LVI da CF (Princípio da Proibição das Provas Obtidas por Meio Ilícito)**, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, com a apreensão dos parlamentares quanto a ditadura e os tormentos carregados com ela. Exemplo disto é a criminalização da tortura no inciso XLIII. Portanto, a **origem** deste dispositivo, é um produto das atrocidades cometidas durante a Ditadura no Brasil. (BARROS, 2018;).

No que concerne à **conceituação** das provas ilícitas no Brasil, há duas fases, uma anterior à 2008, na qual apenas a Constituição Federal previa a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo, contudo, não dispunha de uma definição terminológica e uma fase posterior à alteração realizada no Artigo 157 do Código Processual Penal. (BRITO, et al.. 2015, p. 185-188; DEZEM, 2017, p. 518-524; SALGRETI, 2015;)

Destarte, no sistema pré-2008 utilizava-se a interpretação doutrinária, fundada nos ensinamentos de Pietro Nuvolone, o qual enuncia as provas vedadas (ou provas ilegais) como gênero, das quais as provas ilícitas e provas ilegítimas são espécies. Ainda utilizando esta terminologia, podemos conceituar as provas ilícitas como as que aparentam regularidade formal, embora tenham sido obtidas de forma ilegal, ou seja, infringindo normas ou princípios garantidos pela Constituição ou leis, ofendendo norma substancial, isto é, norma material. As provas são identificadas como ilícitas a partir de violação no momento da colheita da prova, seja anterior ou simultâneo ao processo, mas sempre extrínseco a este. Em outras palavras, sua classificação decorre do momento da transgressão. Mediante o exposto, as lições de Nuvolone nos ensina que não haveria impedimento para a valoração de tais provas pelo juiz. Porém, geraria sanções para o infrator, nesse sentido, “*male captum bene retentum*”, a expressão indica que a prova ilícita deve ser utilizada e apenas quem a produziu deveria ser punido. (AVOLIO, 2003, p.42-43; DEZEM, 2017, p. 518-519; FERNANDES, 1997, p.49-50; FERNANDES, et al., 2007, p.158-159; GRINOVER, 1990, p.61; ROQUE, 2007; SALGRETI, 2015;).

Em referência ao Artigo 157 do Código de Processo Penal e sua nova redação dada pela Lei 11.969\2008, isto é, o princípio do sistema pós-2008, controvérsias foram manifestadas

quanto à não abordagem específica acerca de uma transgressão exclusiva do Direito Material ou se se inclui ao Direito Processual. Assim, um debate foi constituído acerca da concepção oferecida pela nova redação do referido artigo e a distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas. Por conseguinte, dois posicionamentos foram firmados, dos quais o que prevalece é o entendimento dado por Pietro Nuvolone e adverso à esse entendimento, há o posicionamento de que a distinção utilizada anterior à nova redação do mencionado artigo deve ser abandonada, uma vez que o Artigo 157 do CPP propiciou a suplantação da “obsoleta” diferenciação entre prova ilícita e prova ilegítima. (DEZEM, 2017, p.522-524; GRINOVER, 1990, ROQUE, 2007; SALGRETI, 2015;).

Ao retomarmos a classificação originária, contemplamos que as provas tidas como ilegítimas também são espécies, das quais as provas vedadas (ou ilegais) são gênero. À vista disso, reconhecemos que a prova ilegítima decorre de uma violação a regras do Direito Formal, que é o modo pela qual se expressa o Direito Processual Penal, no momento de sua produção em juízo, ou melhor, durante o processo. O que significa dizer que constitui apenas causa de nulidade, sendo capaz de ser feito o ato, perdurando o ato nulo no processo. (DEZEM, 2017; FELIX, et al., 2014; ROQUE, 2007;)

Em contrapartida, a prova ilícita por ofender norma material pertencente ao Direito Material, encarregado da produção da matéria processual, são inadmissíveis, e, portanto, se incluídas no processo, deverão ser desentranhadas e inutilizadas. Vale ressaltar que a nova redação do Art. 157 do CPP, é fruto do entendimento do sistema pré-2008, no qual o desentranhamento concreto da prova já era determinado pela doutrina e pela jurisprudência, como pode-se constatar nos julgados, HC 82.862/SP do STF, de relatoria do Min. Cezar Peluso e no HC 67.443 do STJ, que teve como relator o Min. Felix Fischer. (DEZEM, 2017; FELIX, et al., 2014; ROQUE, 2007; SALGRETI, 2015;)

## **2.2) Continuidade do processo pelo juiz contaminado**

Considerando o Processo Penal como pertencente à esfera pública, cujas normas regulam a atividade jurisdicional do Estado na apuração e julgamento das infrações penais, bem como na aplicação das penas, faz-se importante notar a sua finalidade, qual seja garantir, precisamente, um devido processo legal formal e material ao acusado, limitando a atuação do Estado e concomitantemente enaltecer os valores constitucionais. (LUZ, 2014, p. 300; SALGRETI, 2015; SIDOU, 2016. p.497).

Apesar da *conditio sine qua non* da função do magistrado ser exercida com imparcialidade objetiva, essa garantia processual está implícita na nossa Constituição Federal, que na falta de previsão expressa, buscou assegurar circunstâncias de independência e vedação a prática

de atividades que comprometesse a imparcialidade do juiz. Exemplo disto é o Artigo 95, caput, CF o qual estabelece prerrogativas que asseguram a independência dos juízes, condição indispensável para a manifestação da imparcialidade. E similarmente em seu parágrafo único há a previsão constitucional de vedações aos magistrados, com o intuito de assegurar a imparcialidade do juiz. (BADARÓ, 2011)

Por imparcialidade objetiva, recorremos ao entendimento apresentado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso Piersack vs. Bélgica, o qual entende como “o oferecimento de garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável a respeito”. Isto posto, o magistrado não pode realizar “pré-juízos ou pré-conceitos sobre o fato objeto do julgamento.” (BADARÓ, 2011)

Contemplando o Artigo 157 do CPP, notamos uma evolução no sistema probatório brasileiro, o qual compreende, inclusive, o regramento de provas ilícitas sob a concepção da não contaminação do magistrado que tivesse conhecimento do conteúdo da prova ilícita, isto é, o afastamento do juiz contaminado. Apesar do veto ao §4º do Art. 157 do Código de Processo Penal, a concepção da não contaminação do magistrado fica evidenciada, uma vez que previa que o magistrado que obtivesse conhecimento do conteúdo da prova declarada inadmissível, não poderia proferir sentença ou o acórdão, sendo obrigatória a substituição por outro que fosse isento de parcialidade. (DEZEM, 2017, p. 524-525; SALGRETI, 2015;)

A relevância e essência que trazia o parágrafo vetado era notória, posto que o juiz como ser humano, não está isento de ignorar o conhecimento obtido através de provas ilícitas para o julgamento, assim o §4º do Art. 157 do CPP buscava pelo menos formalmente a imparcialidade do magistrado. O desentranhamento e a conseqüente inutilização da prova ilícita, disposto pelo caput e § 3.º do referido artigo, possui apenas efetividade no campo físico, visto que o julgador não a utilizará, manifestamente, como fundamentação do *decisum*. Porém, o que garantiria formalmente a imparcialidade do magistrado, seria a substituição por outro julgador, que fosse imparcial. (DEZEM, 2017, 524-525; SALGRETI, 2015).

A supressão do § 4.º do art. 157 do CPP, foi realizada de maneira a se evitar eventual transtorno em relação ao andamento processual, visto que o juiz que conduziu a instrução processual seria substituído por um outro que não conheceria o caso. Entretanto, a medida tomada no que se refere ao parágrafo vetado, mostra-se improcedente e antijurídica, dado que, o abrandamento de princípios constitucionais para tornar mais alívio o andamento do processo não se adapta ao que viria a ser um curso com duração razoável. (SALGRETI, 2015)

### **2.3) Hipóteses de admissibilidade da prova ilícita**

Apesar de a regra ser a não utilização da prova ilícita, há situações excepcionais nas quais a doutrina e jurisprudência brasileira admitem o uso da prova ilícita.

### 2.3.1) Princípio da Proporcionalidade

A primeira hipótese, na qual entende-se como exceção, é o **Princípio da Proporcionalidade**, também conhecido como Teoria Intermediária. E apesar de não possuir disposição expressa em nossa Magna Carta, possui natureza constitucional decorrente da cláusula do Devido Processo Legal e do Artigo 5.º § 2.º, CF. Em contrapartida, o princípio se mostra presente no artigo 156, inciso I, do Código Processual Penal. (COSTA, 2003)

A doutrina brasileira utiliza a distinção entre regras e princípios de Robert Alexy (2008, p.91), que retrata os princípios como mandamentos de otimização e as regras como “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.” Por conseguinte, Alexy trata a proporcionalidade como regra e não princípio, essa linha de raciocínio pode ser notada também na obra de Rothenburg (2014, cap.10), que trata do assunto como: “A proporcionalidade é antes um critério do que um princípio, pois não se refere diretamente a um valor fundamental projetado no ordenamento jurídico, apenas se dirige a relações que se estabelecem entre normas jurídicas de conteúdo ‘material’ (que consagram importantes valores sociais).” (DEZEM, 2017, p. 528-530; ROTHENBURG, 2014)

O entendimento de Alexy, aceito pela doutrina brasileira, aponta três elementos da proporcionalidade, os quais são mencionados no artigo 156, segunda parte do inciso I do Código de Processo Penal:

- a) adequação (idoneidade, conformidade)
- b) necessidade (exigibilidade, indispensabilidade, menor ingerência possível, intervenção mínima)
- c) proporcionalidade em sentido estrito

A **adequação** é a possibilidade de propiciar o alcance do objetivo pretendido ou ao menos colaborar para tanto, ou seja, o meio aplicado deve ser capaz de favorecer a conquista do resultado desejado. A **necessidade** manifesta que o meio aplicado deve trazer a menor dificuldade possível para atingir com eficácia similar o objetivo almejado. Enfim, a **proporcionalidade em sentido estrito** significa que deve haver razoabilidade na limitação instituída, isto é, deve ser proporcionada em relação ao objetivo almejado, baseando-se em uma ponderação/sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental colidente, justificando a aplicação da medida restritiva. (DEZEM, 2017, p.528; ROTHENBURG, 2014)

Ao analisar o caso concreto, deve-se examinar primeiro a necessidade e então a adequação, para ao final analisar a proporcionalidade em sentido estrito, a isso damos o nome de teste da proporcionalidade.

Em síntese, o princípio da proporcionalidade visa primordialmente proteger valores constitucionais mais relevantes que os violados pelo ‘meio de busca da prova’, que também são protegidos constitucionalmente. Assim, permite uma valoração e ponderação das garantias constitucionais em conflito, este princípio é amplamente defendido pela doutrina majoritária no Brasil.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, apesar de em princípio aceitar a aplicação da proporcionalidade, ainda não presenciou a aplicação em caso concreto, longe disso, ao examinar a matéria no julgamento do HC 96.056/PE, o qual teve como Ministro Relator, Gilmar Mendes, em 2011, entendeu-se, por agora, pela não adesão a este princípio. (COSTA, 2003; DEZEM, 2017, p. 528-530; FERNANDES, et al., 2007, p. 161-162; JUNIOR, 1997, p.17; ROQUE, 2007).

### **2.3.2) Princípio *Favor rei***

Neste ínterim, o princípio *favor rei*, baseado na utilização da Teoria Intermediária, sob um viés do direito de defesa (certificado por nossa Constituição Federal), pode vir a colaborar com admissibilidade das provas ilícitas, visto que tal princípio é a base do Direito Processual Penal, sendo um fundamento excelso de liberdade, pois ao colidir a inocência e a proibição do uso da prova ilícita, há de prevalecer a primeira. (DEZEM, 2017, p. 530-531; FERNANDES, et al., 2011, p.129-130; FILHO, Fernando, 2010, p.101; GOMES, 2003)

Outrossim, certas doutrinas posicionam-se a favor da legítima defesa e entendem que esta exclui a antijuridicidade da prova ilicitamente colhida pelo próprio réu, como por exemplo a manifestação feita por Grinover, Scarence e Magalhães<sup>1</sup>. De outro modo, a resolução deste impasse não pode sempre ser a absolvição do réu, posto que há de se avaliar os casos concretos. A jurisprudência brasileira ainda não protestou especificamente a respeito. Notese, porém, que a problemática reside em um conflito entre princípios constitucionais, uma vez que no caso concreto haverá uma contraposição principiológica. Por exemplo, o princípio da

---

intimidade (protegido pela proibição da utilização das provas ilícitas) e o princípio da liberdade (favorecer o réu no processo penal - princípio *favor rei* ou *pro reo*), por conseguinte, estes princípios deverão ser ponderados. (COSTA, 2006, p.85-120)

---

<sup>1</sup>FERNANDES, Antonio Scarence; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; GRINOVER, Ada Pellegrini. “**As Nulidades no Processo Penal**”. 10a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



No que se refere a possibilidade de condenação do indiciado, entende o Supremo Tribunal Federal que é válida a sentença, no que se aplica não apenas às provas ilícitas que foram admitidas, mas também provas legítimas e que sejam suficientes para condenar o acusado ('Exceção de erro inócuo'). Similarmente, o STJ no HC 187.044/SP, com o voto da rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura: "o julgamento não só afirma que há outras provas para a condenação, como assim conclui com expresse arrimo em diverso material fático-probatório dos autos". (DEZEM, 2017, p. 530-531; FERNANDES, et al., 2007, p.153; FILHO, Fernando, 2010, p.101; GOMES, 2003; STJ, HC 187044/SP, 6ªT., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.10.2013).

Por fim, em recente matéria publicada pelo Estadão, foi apontado o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes sobre o Caso Moro, isto é, as mensagens trocadas e posteriormente divulgadas entre Sérgio Moro e Deltan quando integravam a Força Tarefa do caso Lava-Jato, o ministro alegou que eventual ilegalidade na obtenção das provas não devem ser consideradas, se estas virem a beneficiarem o réu. Assim, significa dizer que a observação feita pelo ministro se mostra favorável ao princípio favor rei. (MACEDO, 2019)

### **2.3.3) A Teoria da Árvore Envenenada - Prova Ilícita por Derivação**

Admite-se, com restrições, as provas ilícitas por derivação, conhecidas como 'A teoria dos frutos da árvore envenenada', a qual primeiramente, sugeriu que as provas ilícitas por derivação são originárias (frutos) de uma prova ilícita (venenosa), seriam também infectadas pela ilicitude. Este entendimento, pela inadmissibilidade das provas derivadas, foi aplicado pelo STF em julgados como o HC 72588-PB, rel. Min. Mauricio Correa e Rcl 12.484/DF, rel. Min. Dias Toffoli. Similarmente ao entendimento aplicado nos julgados mencionados anteriormente, o STJ no HC 301488/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01.09.2016, manifestou-se a respeito, porém, ressaltou: "As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se verificar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar." (AVOLIO, 2003, p. 68; COSTA, 2006; DEZEM, 2017; FERNANDES, et al., 2007, p.163; FILHO, Antonio, 2010)

No que se diz respeito à manifestação do rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do HC 301488/MT, torna-se evidente a relevância do nexo de causalidade, sem o qual, não há ilicitude proveniente da derivação. Este entendimento é de suma importância, uma vez que, após a reforma de 2008, a teoria sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas derivadas, se consolidou com a introdução do §1º do art. 157 CPP. (DEZEM, 2017, p. 536537)

Destarte, nos aproveitando dos mecanismos desenvolvidos pela Suprema Corte Americana, no tocante ao afastamento desta teoria ou a atenuação da mesma, para admitirse, com restrições, às provas ilícitas por derivação, foram desenvolvidas duas teorias, (1) quando a prova ilícita é acompanhada por outras provas lícitas que são independentes e autônomas, sendo eficientes para a convicção do juiz (*independent source*) e (2) quando a descoberta da prova ilícita por derivação independe da prova ilícita originária, ou seja, seria descoberta de qualquer maneira (*inevitable discovery*). (AVOLIO, 2003, p. 68; COSTA, 2006; DEZEM, 2017; FERNANDES, et al., 2007, p.163; FILHO, Antonio, 2010)

### **2.3.3.1) Teoria da Fonte Independente - Independent Source**

A teoria da fonte independente ou '*independent source*', provém do conceito de que havendo duas fontes das quais há possibilidade de se obter a prova, constituindo uma admissível e a outra ilícita, é possível sopesar como admissível e não contaminada a prova derivada da ilícita. Quer dizer, aquela que desacompanhada, seria eficaz de conduzir ao fato objeto da prova. (AVOLIO, 2003, p. 68; COSTA, 2006; DEZEM, 2017; FERNANDES, et al., 2007, p.163; FILHO, Antonio, 2010)

Exemplificando a matéria em questão com um acontecimento amplamente divulgado e que inclusive ocorreu antes da reforma de 2008, o "Caso Mensalão", julgado pelo STF, no Inq. 2245/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 28.08.2007, no qual houve a quebra do sigilo bancário efetuada diretamente pelo Procurador Geral da República, o Supremo admitiu a prova como válida, dado que havia a presença de um meio de prova lícito, isto é, a determinação da CPMI dos Correios sobre a quebra do sigilo bancário proporcionou o uso dos 'elementos de prova' compreendidos. (DEZEM, 2017, p. 538-539)

Ainda, o HC nº 378374 - MG, apontou a manifestação voluntária da testemunha como fonte independente, de modo que as provas obtidas pelo depoimento desta são autônomas. Consequentemente, inexistente nexos causal com a ilicitude originária do acesso ilegítimo aos dados contidos em aparelho celular da testemunha, o que resultou, posteriormente, em prisão em flagrante do paciente em posse ilegal de arma de fogo e drogas. (STJ, HC 378374/MG, 6ªT., rel. Min. Maria Thereza de Assis Souza, j. 14.03.2017)

Ademais, interessante mencionar o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF no acórdão 9303-008.694, o qual reconheceu como lícita as provas derivadas das ilícitas, caso seja demonstrado que aquelas podem ser obtidas por fonte independente, a partir dos procedimentos típicos e de praxe da Fiscalização da Receita. (CARF, acórdão 9303-008.694, rel. Andrada Marcio Canuto Natal, publicação 19.07.2019)

Por fim, ainda que o §1º do art. 157 do CPP, aparente a adoção pelo sistema pátrio da teoria independente, entende-se que o referido parágrafo positiva apenas o nome desta teoria, quanto que na realidade a positivação concernente ao conteúdo de uma teoria se refere à fonte hipotética independente, ou seja, a descoberta inevitável (*inevitable discovery*), está positivada no §2º do mesmo artigo. (COSTA, 2006; DEZEM, 2017, 538-539; FILHO, Antonio, 2010).

### **2.3.3.2) Teoria da Descoberta Inevitável - *Inevitable Discovery***

Como mencionado anteriormente, a teoria da descoberta inevitável (*'inevitable discovery'*) ou teoria da fonte hipotética independente, estabelece que se a prova iria ser descoberta de qualquer maneira e a qualquer momento, não há motivo para considerá-la contaminada por derivação de prova ilícita. Porém, para sua efetiva aplicação, é necessário cautela, visto que, há circunstâncias especiais em cada caso concreto. (COSTA, 2006; DEZEM, 2017; FILHO, Antonio, 2010).

Diante disto, o STF, de antemão, pronunciou-se a favor da utilização desta teoria na conjectura de prisão em flagrante e de busca e apreensão pessoal ante ao caso no qual policiais apreenderam o celular do detento e constataram que houve uma ligação para o marido da vítima do homicídio em horário próximo a ocasião do crime, no entanto, não houve uma autorização judicial para que os policiais pudessem olhar o histórico telefônico do réu. (DEZEM, 2017, 539-542; STF, HC 91.867, 2ªT., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.04.2012;)

Para mais, após a reforma de 2008 houve a positivação desta teoria pelo §2º do art. 157 do Código Processual Penal, o qual apesar de o legislador ter feito referência como sendo a conceituação de fonte independente, a saber: “considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”, entende-se por ser a positivação da teoria da fonte hipotética, uma vez que aduz sobre uma apreciação abstrata do caso, quer dizer, diferentemente da teoria da fonte independente, não há necessidade de haver ambos meios de prova, o lícito e o ilícito, bastando uma análise quanto à inevitabilidade da descoberta da prova, sopesando o caso concreto pela linha investigativa desenvolvida tão somente para o acontecimento em questão. (DEZEM, 2017; FILHO, Antonio, 2010).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça admite em sua jurisprudência a utilização da descoberta inevitável, a título de exemplo temos o AgRg no REsp 1771698 / SP, julgado no qual o tribunal reafirma seu posicionamento quanto a adoção desta teoria:

**[...] II- Essa Corte Superior possui entendimento quanto à legitimidade de aplicação da teoria da descoberta inevitável** quando demonstrado, com

base em elementos concretos constantes dos autos, que a prova supostamente contaminada poderia ser obtida de forma independente (teoria da fonte independente) ou de forma inevitável, não havendo que se falar, portanto, em violação ao art. 157, caput, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, [...] **há de se reputar como inevitável a descoberta das demais provas, quer dizer, aquelas derivadas das ilícitas**. Justifica-se, portanto, no presente caso, a aplicação da teoria da descoberta inevitável na forma de verdadeira restrição à doutrina dos frutos da árvore envenenada (§ 1º, do artigo 157 do CPP), pelo que fica afastada, por completo, a alegada ilicitude das provas derivadas, certo também que a discriminação das provas ilícitas ou não, bem como a valoração das que são legítimas, correspondem à apreciação do mérito. [...] (STJ; AgRg no REsp 1771698 / SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 07.02.2019)

#### **2.3.4) Teoria da Visão Ampla - *Plain View Doctrine***

Tendo em consideração a regra geral de busca e apreensão, a ‘teoria da visão ampla’ ou ‘plain view doctrine’, admite que se no andamento de diligência policial for encontrado “artigo estranho”, os policiais poderão apreender tal objeto, mesmo que este não integre o mandado originário de busca e apreensão. (DEZEM, 2017, p. 532-533).

Por conseguinte, esta teoria implica preliminarmente em uma busca legítima pela autoridade policial, isto é, uma busca realizada à partir de um mandado de busca e apreensão e posteriormente, caso seja encontrado no curso desta busca um artigo de prova diverso daquele oriundo do mandado, a apreensão estará condicionada ao fato de objeto se encontrar a disposição do plano de visão da autoridade. (DEZEM, 2017, p. 532-533)

Destarte, de acordo com DEZEM (p. 532, 2017), para haver validade na apreensão de “objeto estranho” ao mandado originário da busca, há de se atentar à certas limitações, quais sejam:

- a) A autoridade policial deve estar legalmente no local onde encontrará o artigo;
  - (i) Pressupõe-se um mandado de busca e apreensão válido, mesmo que não seja relativo ao objeto encontrado;
- b) O objeto estranho deverá estar em plena vista da autoridade que o encontrar; (ii) A designação desta teoria é proveniente do fato de o objeto/artigo ter de estar ao alcance da visão do policial;
- c) O objeto estranho, deve, no momento de seu encontro, expor sua origem incriminatória.

A relevância da aplicabilidade desta teoria no processo penal brasileiro pode ser percebida em acasos, como em descobertas fortuitas de provas. Na prática não seria razoável exigir mandado de busca e apreensão diverso do mandado originário, no qual fora avistado artigo de origem incriminatória. Portanto, a não colheita como objeto de prova de artigo estranho com natureza ilícita e que se encontra à disponibilidade do campo de visão da autoridade policial se torna ilógico e mesmo imprudente, vez que os potenciais artigos estranhos e comprobatórios, poderiam não apenas prevenir o potencial extravio de tais artigos, como também auxiliar na busca pela verdade processual. (STJ; RHC 39412/SP, 5ªT., rel. Min. Felix Fischer, j. 03.03.2015; DEZEM, 2017, p. 532-533)

Neste sentido, o STJ, ao julgar o recurso ordinário em HC nº 39.412-SP em 03 de Março de 2015, utilizou-se desta teoria, embora não a tenha mencionado diretamente, decidindo pela licitude de busca e apreensão em escritório de advocacia no qual figurava como investigado o estagiário do escritório e fortuitamente descobriram provas de crime diverso cometido por advogado que trabalhava no local, os objetos de provas apreendidos e que não constavam no mandado originário de busca e apreensão estavam em plena visão das autoridades policiais e por esse motivo, não seria considerado razoável não apreender os artigos estranhos, quais sejam, um revólver, cartuchos para a utilização da arma de fogo e maconha. (STJ, RHC 39412/SP, 5ªT., rel. Felix Fischer, j. 03.03.2015)

Ainda, importante citar o julgado do STF, Rcl. 34403/PR, referente à “Operação Publicano”, publicado em 28.06.2019, sendo Relator o Ministro Gilmar Mendes. A 2ª Turma declarou a ilicitude de busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira e conseqüentemente o desentranhamento das provas obtidas por este meio ilícito que refletirá em qualquer processo em que tais provas tenham sido juntadas. Não somente isto, mas também as provas derivadas das ilícitas, o que necessitaria de uma análise pelo juízo de origem. Este entendimento parte da busca e apreensão realizada sem mandado judicial, o que difere do entendimento da *Plain View Doctrine*, vez que esta pressupõe um mandado de busca e apreensão válido. (DEZEM, 2017, p. 532-533)

### **2.3.5) Teoria dos Campos Aberto e das Buscas Particulares**

No que tange a expectativa de privacidade do sujeito, o Supremo Tribunal Federal adotou de forma implícita a ‘teoria dos campos abertos e das buscas particulares’ (‘Open Fields Doctrine e Private Searches Doctrine’). Essa teoria se desenvolveu na Suprema Corte dos Estados Unidos, quando foi decidido que as buscas em ‘campos abertos’, isto é, busca e apreensão realizada fora da propriedade do sujeito investigado, não violam a privacidade garantida na IV Emenda Constitucional. (DEZEM, 2017, 534-536).

A decisão foi baseada por meio de um teste, o qual consiste em uma análise quanto a expectativa de privacidade subjetiva, isto é, a opinião do próprio indivíduo quanto a existência ou não de privacidade e a expectativa de privacidade objetiva, ou melhor, a existência de privacidade do indivíduo reconhecida pela sociedade. (DEZEM, 2017, 534-536; SPELMAN, 2016)

A utilização dessa teoria foi aplicada ao HC 103.425/AM, no qual a Ministra Relatora Rosa Weber entendeu ser válida a prova tida como ilícita, pois o próprio acusado (possivelmente acreditando estar protegido pela sua privacidade) disponibilizou a terceiros, neste caso à *lan house*, o conteúdo de comunicações que manteve com terceiros, ou seja, mensagens que o incriminavam. Quanto a expectativa de privacidade da sociedade, não podemos entender que havia legítima privacidade do sujeito, vez que o mesmo compartilhou com terceiros seus segredos. (DEZEM, 2017, 534-536; STF, HC 103425/AM, 1ªT., rel. Min. Rosa Weber, j. 26.06.2012)

Ainda neste íterim, cabe ressaltar o entendimento constituído com o Caso California vs. Ciraolo, de 1986, o qual considerou lícito o sobrevôo de aeronave a 1000 pés de altura que identificou plantação de maconha. Utilizando-se do caso americano acima retratado, fazemos aqui uma comparação contemporânea com o caso do Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.004224-0/000, julgado em Março de 2015, no qual a Polícia Militar do interior de Minas Gerais, utilizou-se de um drone para a localização de plantação de maconha. A investigação acontecia há três meses e somente com a utilização do drone foi possível fazer imagens aéreas do quintal da casa em que continha os pés de maconha. Durante o processo, o impetrante alegou ilicitude de prova pela utilização de equipamento proibido pela ANAC e conjuntamente alegou não haver ordem judicial para buscas e apreensão, havendo ainda quebra de privacidade, intimidade e domicílio do requerente. No teor da decisão, o Rel. Desembargador Paulo César Dias, afastou a ilicitude de prova pela falta de documentação que provasse à alegação feita pelo impetrante. (SPELMAN, 2016; TJ/MG, HC 1.0000.15.004224-0/000, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Paulo César Dias, j. 13.03.2015)

A comparação de ambos os casos é intrigante, vez que acontecimentos similares têm ocorrido com mais frequência no Brasil. Exemplo disso são casos que ocorreram, respectivamente, em Fevereiro e Junho de 2019, na primeira situação a Polícia Militar encontrou, com o auxílio de um drone, dezoito mil pés de maconha no Norte da Bahia e similarmente no segundo cenário, equipes da Companhia Independente de Policiamento Especializado (Cipe) utilizaram um drone para confirmar denúncias anônimas quanto a plantação de maconha em um povoado de Campeado na Bahia, confirmou-se a plantação de 1.200 mudas de maconha. (A TARDE, 2019; G1, 2019)

Ainda, *Spelman* deduz que ao ser aplicada a Teoria dos Campos Abertos no teste utilizado na Common Law quanto à ‘transgressão física’ (‘physical trespass test’) em casos em que se utilizam de drones, a Corte examinaria a localização física do objeto de busca, isto é, a evidência durante a investigação. *Spelman* ainda intera que nessas circunstâncias não se implicaria em uma investigação propriamente dita, uma vez que constituiria apenas a simples observação de evidências em campos abertos. (SPELMAN, 2016)

Similarmente, ao supor a aplicação do teste de expectativa de privacidade supramencionado, em casos envolvendo drones, *Spelman* acredita que a Suprema Corte Americana não entenderia os ‘drones de vigilância’ como sendo uma “investigação” sob a perspectiva do teste de expectativa de privacidade, vez que há uma grande circulação de drones privados, utilizados para lazer, e haveria dificuldades na implementação de regulações para a utilização deles. Consequentemente, *Alex* presume que apenas regulações eficazes para utilização e circulação de drones particulares afetaria o teste de privacidade. (SPELMAN, 2016).

Atualmente no Brasil há a obrigatoriedade de se seguir o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017) da ANAC<sup>2</sup> como requisito para aeronaves não tripuladas de uso civil, ou melhor, drones. Similarmente, hoje nos Estados Unidos cada estado possui seus requisitos e regulamentações quanto à utilização por civis de aeronaves não tripuladas, sendo necessário em todo território americano o registro do drone junto à FAA (Administração Federal de Aviação)<sup>3</sup>.

#### **2.4) A intimidade na era virtual**

Diante do posicionamento do STJ em casos como o RHC 98250/RS e mais recentemente o HC 479053/SP, quanto a obtenção de conversas pelo aplicativo WhatsApp, notamos um forte posicionamento para a proteção à privacidade do indivíduo, assegurada pela Magna Carta em seu art. 5º, incisos X e XII. Entendeu-se que por se assemelhar a situação de E-mail, aplica-se o disposto na Lei nº 9.296/1996, estendendo a aplicação do entendimento às interceptações telefônicas convencionais à aquelas trazidas pelas inovações tecnológicas como a internet, sendo também amparada pela a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas”, como disposto no art. 7º do Marco Civil da Internet

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e94/@@display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e94/@@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf)

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.faa.gov/uas/commercial\\_operators/become\\_a\\_drone\\_pilot/](https://www.faa.gov/uas/commercial_operators/become_a_drone_pilot/)

(MCI). (STJ, HC 479053/SP, 5ªT., rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.05.2019; STJ, RHC 98250/RS, 6ªT., rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 12.02.2019.)

Em relação ao julgado RHC 98250/RS, percebe-se uma divergência quanto ao entendimento aplicado pelo STF no HC 91.867, o qual admitiu as provas colhidas do histórico do celular do réu, sem autorização judicial, vez que se tratava de prisão em flagrante e de busca e apreensão pessoal. (STF, HC 91867/PA, 2ªT., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.04.2012; STJ, RHC 98250/RS, 6ªT., rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 12.02.2019.)

## **2.5) Pacote Anticrime vs. Dez Medidas Contra a Corrupção**

Ao atentarmos à casos midiaticamente famosos, como Lava-Jato e Mensalão, podemos observar consequências fáticas, como o movimento popular que incitou a iniciativa apresentada pelo Ministério Público Federal, as “Dez Medidas Contra a Corrupção”. A despeito de contribuir com propostas contra a corrupção através do “ajuste nas nulidades penais”, sugerindo inclusive a introdução de dois novos parágrafos ao art. 157 do CPP, o texto não foi votado no Senado Federal, acabando por ser devolvido à Câmara dos Deputados. (BRIDI, 2019; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018.)

Conquanto, em fevereiro de 2019, o então Ministro da Segurança Pública e da Justiça, Sérgio Moro apresentou o “Pacote Anticrime”, o qual consiste em propostas, entre outras medidas, de alterações do Código Penal e Código Processual Penal. Dentre as providências sugeridas, há a introdução de um artigo na Lei nº 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas) referente às interceptações telefônicas e não apenas isto, como também a introdução de agente encoberto na Lei nº 11.343/2006, referente ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. (BRIDI, 2019; MORO, 2019)

Segundo a Rádio Câmara, os métodos proposto no “Pacote Anticrime” quanto à obtenção de prova dividem opiniões de juristas, defensores públicos e integrantes do Ministério Público e Ministério da Justiça, à exemplo, o questionamento do Defensor Público Federal Alexander Rauber quanto não considerar ilícita a colheita de provas por intermédio de policial disfarçado e por outro lado, a argumentação dada pela integrante do Ministério da Justiça, Fernanda Vilares, que reconhece esta medida como iniciativa diversa de flagrante preparado, por não haver motivação para um crime, mas sim o flagrante de crime já cometido. (SOUZA, 2019)

A despeito das divergências, por nos encontrarmos em um momento distante do furor causado pelo caso Lava-Jato, as chances de aprovação do Pacote Anticrime aparentam ser melhores que as das Dez Medidas Contra à Corrupção. Este é o entendimento dos advogados criminalistas Fernanda Almeida Carneiro e Murilo Aragão. (BRIDI, 2019)



### 3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que a segurança jurídica não seja sacrificada, limites são exigidos no ordenamento jurídico brasileiro. Dessarte, apesar de a busca pela verdade processual constituir um direito assegurado pelo contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, CF) não pode ser considerada absoluta. Um dos limites impostos constitucionalmente se refere a inadmissibilidade de provas ilícitas, ou melhor, o constituinte de fato se refere aos **meios de provas**.

Nota-se, portanto, uma iniciativa do constituinte de coibir a violação, pelos litigantes, à direitos e garantias alheios ao buscarem por provas para garantirem o seu sucesso pessoal no processo. Portanto, a vedação à prova ilícita se revela como sendo uma prevenção à estimulação do ilícito, isto é, o sistema jurídico brasileiro tenta desmotivar a sociedade *a priori* quanto a busca por meios ilícitos. Exemplo disto é a inutilização da prova, sendo esta desentranhada do processo. (DEZEM, 2017; MARCACINI, 2015).

Por fim, concluímos que apesar de a regra existir e haver a vedação às provas ilícitas, por não se tratar de limitação absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, há exceções nas quais as provas colhidas por meios ilícitos podem e são utilizadas. Note-se, porém, que a sua utilização parte primordialmente de um sacrifício de um bem jurídico de menor valor do que aquele alcançado com a admissão de tal prova. Consequentemente, haverá no caso concreto uma contraposição principiológica e a necessidade de sopesamento dos bens jurídicos envolvidos. (MARCACINI, 2015).

Por ultimo, encerramos este artigo com o entendimento de que a jurisprudência brasileira tem cada vez mais se posicionado quanto ao assunto e tentamos demonstrar neste trabalho todas as vertentes utilizadas pelos nossos tribunais recentemente e em casos atemporais da história brasileira ao admitirem as provas ilicitamente obtidas. Finalizamos com o posicionamento de que a possibilidade de admissibilidade das provas ilícitas sempre estará atrelada ao caso concreto.

### 4) REFERÊNCIAS

A TARDE. “Mais de 1.200 mudas de maconha são apreendidas em Sento Sé”. UOL, 27.06.2019. Disponível em:

<<https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2070316-mais-de-1200-mudas-de-maconha-sao-apreendidas-em-sento-se>> Acesso em: 03.07.2019

ALEXY, Robert, “**Teoria dos Direitos Fundamentais**”. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros, 2008, p.91. Disponível em:<<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-teoria-dos-direitosfundamentais.pdf>> Acesso em: 27 de jan. 2019

ANAC. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº94 (RBAC-E nº 94). **Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil**. Brasil, 03 de maio de 2017. Disponível em: <[https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e94/@@display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e94/@@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf)>. Acesso em: 05.07.2019

AVOLIO, Luiz Franci, "**Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**", 3a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, "**Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**", 2011, Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direitoao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nossistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>> Acesso em 27 de jan. 2019

BARROS, Marco Antônio de. **Sistemas de Investigação e Ritos Processuais**. 2018. Aula ministrada na disciplina de Processo Penal, do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2018.

BRIDI, Carla, "Pacote anticrime de Moro tem maior chance de aprovação que 10 Medidas Contra Corrupção", **Estadão**, 28.02.2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pacote-anticrime-de-moro-tem-maior-chancede-aprovacao-do-que-10-medidas-contracorrupcao,70002726905>> Acesso em: 30.03.2019

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. "**Processo Penal Brasileiro**". 3a Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 185-190.

CARF, acórdão 9303-008.694, Cil - Comércio de informática LTDA, rel. Andrada Marcio Canuto Natal, publicação 19.07.2019

COSTA, Nilton César Antunes. Proibição da Prova Ilícita no Processo. In **Revista dos Tribunais**. Vol. 812, 2003, p. 733-754.

COSTA, Susana Henriques da. Os Poderes do Juiz na Admissibilidade das Provas Ilícitas. In **Revista de Processo**. Vol. 133, 2006, p. 85-120.

DEZEM, Guilherme Madeira, "**Curso de Processo Penal**", 3a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 518 - 544.

FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION. Become a Drone Pilot. Disponível em: <[https://www.faa.gov/uas/commercial\\_operators/become\\_a\\_drone\\_pilot/](https://www.faa.gov/uas/commercial_operators/become_a_drone_pilot/)> Acesso em: 05.07.2019

FELIX, Yuri; SILVA, Jardel Luís da. Dos Limites à Atividade Probatória no Processo Penal: Ilicitude e Compartilhamento de Provas. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 111, 2014, p. 209-226.

FERNANDES, Antonio Scarance. A Lei da Interceptação Telefônica. In PENTEADO, Jaques de Camargo, Provas Ilícitas e Reforma Pontual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; GRINOVER, Ada Pellegrini. "**As Nulidades no Processo Penal**". 10a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. Provas Ilícitas e Recurso Extraordinário. In PENTEADO, Jaques de Camargo, Provas Ilícitas e Reforma Pontual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. “**Processo Penal**”. 32a Edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. “Com ajuda de drone, plantação com 18 mil pés de maconha é encontrada no norte da Bahia”. Bahia: Globo, 08.02.2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/08/com-ajuda-de-drone-plantacao-com-18mil-pes-de-maconha-e-encontrada-no-norte-da-bahia.ghtml>> Acesso em: 03.07.2019

GRINOVER, Ada Pellegrini. “**Novas Tendências do Direito Processual de Acordo com a Constituição de 1988**”. 2a Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

JUNIOR, Nelson Nery. Proibição da Prova Ilícita: Novas Tendências do Direito. In PENTEADO, Jaques de Camargo, Provas Ilícitas e Reforma Pontual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUZ, Valdemar P. da. “**Dicionário Jurídico**”. Barueri, SP: Manole, 2014.

MACEDO, Fausto; VASSALLO, Luiz. “Crítico de Moro e Deltan, Gilmar considerou nulas provas acessadas em WhatsApp de acusado de tráfico”, **Estadão** 28.06.2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/critico-de-moro-e-deltan-gilmarconsiderou-nulas-provas-acessadas-em-whatsapp-de-acusado-por-trafico/>>. Acesso em: 01.07.2019

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. “**Provas Digitais: Limites Constitucionais e o Marco Civil da Internet**”. In ARTESE, Gustavo, Marco Civil da Internet: Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 455-473.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dez Medidas Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas> > Acesso em: 08 de mar. de 2018.

MORO, Sérgio. Projeto de lei anticrime. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-leianticrime.pdf>> Acesso em: 15.05.2019

PRADO, Geraldo. “Provas eticamente inadmissíveis no processo penal: em memória de Adauto Suannes”. In IBCCRIM. **IBCCRIM 25 anos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 201, p. 73-90.

ROQUE, Andre Vasconcelos. O Estado de Necessidade Processual e a Admissibilidade das Provas (Aparentemente Ilícitas). In **Revista de Processo**. Vol. 153, 2007, p. 311-336.

ROTHENBURG, Walter Claudius. “**Série Carreiras Federais - Direitos Fundamentais.**” In: FRANCISCO, José Carlos; TAVARES, André Ramos. São Paulo: Editora Método. 2014, capítulo 10.

SALGRETI, Maria Edith Camargo Ramos. A Inconveniência Jurídica da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas pelo seu Mero Desentranhamento Físico dos Autos e pela Continuidade do Juiz que dela tivera Conhecimento à Frente do Processo. Reflexos da Questão na Persecução Penal dos Crimes de Natureza Econômica. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 117, 2015, p. 203-238.

SIDOU, J. M. (org.). “**Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**”. 11a edição. Editora Forense, 2016, p. 497

SOUZA, Murilo. “Novos métodos para obtenção de provas do pacote anticrime dividem opiniões”, Rádio Câmara, 16.05.2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/576600-NOVOS-METODOS-PARA-OBTENCAO-DE-PROVAS-DO-PACOTE-ANTICRIME-DIVIDEM-OPINIOES.html>> Acesso em: 12.07.2019

SPELMAN, Alex. **Drones: Updating the Fourth Amendment and the Technological Trespass Doctrine**. Las Vegas: University of Nevada, 2016. Doctorate degree application. William S. Boyd School of Law, University of Nevada, Las Vegas, 2016. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1664&context=nlj>> Acesso em: 05.07.2019

STF, Habeas Corpus, 91867, José Luis Mendes de Oliveira Lima e outros (a/s) X Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Gilmar Mendes. 24/04/2012.

STF, Habeas Corpus, 103425, Defensoria Pública da União X Superior Tribunal Militar, rel. Min. Rosa Weber. 26/06/2012.

STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial, 1771698, M.A.S e outros X Ministério Público Federal, rel. Min. Felix Fischer. 07/02/2019

STJ, Habeas Corpus, 187044, Raul de Lima Silva e outros X Tribunal Regional da 3a Região, rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura. 15/10/2013

STJ, Habeas Corpus, 378374, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais X Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 14/03/2017.

STJ, Habeas Corpus, 479053, Henrique Gonçalves Sanches X Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Min. Ribeiro Dantas. 28/05/2019

STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, 39412, Valter Moreira da Costa Júnior X Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Min. Felix Fischer. 03/03/2015

STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, 98250, Mateus Slaviero X Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 12/02/2019

TJ/MG, Habeas Corpus Criminal, 1.0000.15.004224-0/000, Myro Oliveira Resende X Jd 2 V Cr Exec Penais Cartas Prec Cv Comarca Lavras, rel. Des. Paulo César Dias. 13/03/2015

**Contatos:** stephaniecarlesso@hotmail.com e madeira@outlook.com